SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871914 - MS (2025/0070422-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI
AGRAVANTE	:	FABIO RICARDO TRAD
AGRAVANTE	:	MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN
ADVOGADOS	:	FÁBIO RICARDO TRAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005538 KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010509 MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS021122
AGRAVADO	:	SIBELE BARATA DA CRUZ
ADVOGADO	:	PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual a parte autora pleiteou a impenhorabilidade de imóvel rural utilizado para subsistência familiar, alegando erro de avaliação e excesso de penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA50806626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: cfe8108d-7934-44ee-9355-a54a3a4dc2b9

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reavaliação de imóvel já adjudicado, alegando-se erro de avaliação e excesso de penhora, à luz da impenhorabilidade de imóvel rural utilizado para subsistência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a impossibilidade de rediscussão de excesso após a adjudicação foi decidida com fundamento na análise da pertinência da reavaliação do imóvel, o que encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Não há como afastar o fundamento da decisão sobre a alegação de violação do art. 877, § 1º, do CPC, pois a parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.
5. A alegação de divergência jurisprudencial não prospera, pois não foi realizado o devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A impossibilidade de rediscussão de excesso após a adjudicação encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 877, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50806626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: cfe8108d-7934-44ee-9355-a54a3a4dc2b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871914 - MS (2025/0070422-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI
AGRAVANTE	:	FABIO RICARDO TRAD
AGRAVANTE	:	MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN
ADVOGADOS	:	FÁBIO RICARDO TRAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005538 KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010509 MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS021122
AGRAVADO	:	SIBELE BARATA DA CRUZ
ADVOGADO	:	PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual a parte autora pleiteou a impenhorabilidade de imóvel rural utilizado para subsistência familiar, alegando erro de avaliação e excesso de penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49849958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2025 13:04:25
Código de Controle do Documento: f7b43594-4109-4344-b17a-316248676a06

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reavaliação de imóvel já adjudicado, alegando-se erro de avaliação e excesso de penhora, à luz da impenhorabilidade de imóvel rural utilizado para subsistência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a impossibilidade de rediscussão de excesso após a adjudicação foi decidida com fundamento na análise da pertinência da reavaliação do imóvel, o que encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há como afastar o fundamento da decisão sobre a alegação de violação do art. 877, § 1º, do CPC, pois a parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não prospera, pois não foi realizado o devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impossibilidade de rediscussão de excesso após a adjudicação encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 877, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN, KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAKAKI e FÁBIO RICARDO TRAD contra a decisão de fls. 2.163-2.167, que negou provimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA49849958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2025 13:04:25
Código de Controle do Documento: f7b43594-4109-4344-b17a-316248676a06

A parte agravante alega que a decisão monocrática destoa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que não há óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a violação do art. 877, § 1º, do Código de Processo Civil não depende de análise de prova ou fatos.

Sustenta que o Tribunal de origem rejeitou a aplicação do art. 877, § 1º, do CPC, permitindo a reavaliação de imóvel já adjudicado, o que afronta a estabilidade jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso de agravo interno, reformando a decisão monocrática e conhecendo o recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 2.181.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a impenhorabilidade de imóvel rural utilizado para subsistência familiar, alegando erro de avaliação e excesso de penhora.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme pontuado na decisão agravada, a questão referente à impossibilidade de rediscussão de excesso após a adjudicação foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise da pertinência da reavaliação do imóvel, o que encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à violação do art. 877, § 1º, do CPC, não há como afastar o fundamento da decisão sobre essa alegação.

Documento eletrônico VDA49849958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2025 13:04:25
Código de Controle do Documento: f7b43594-4109-4344-b17a-316248676a06

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial.

A decisão monocrática destacou que para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão nesse ponto.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49849958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2025 13:04:25
Código de Controle do Documento: f7b43594-4109-4344-b17a-316248676a06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.871.914 / MS

Número Registro: 2025/0070422-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016997020208120005 14068122920248120000 14068122920248120000050003
14111966920238120000 80169970202081200005

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI
AGRAVANTE	: FABIO RICARDO TRAD
AGRAVANTE	: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN
ADVOGADOS	: FÁBIO RICARDO TRAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005538
	KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010509
	MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS021122
AGRAVADO	: SIBELE BARATA DA CRUZ
ADVOGADO	: PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI
AGRAVANTE	: FABIO RICARDO TRAD
AGRAVANTE	: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN

Documento eletrônico VDA50756237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:32:01
Código de Controle do Documento: ee572aec-2285-4382-8eaa-01b04a32d8d7

ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO TRAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005538
KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010509
MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS021122

AGRAVADO : SIBELE BARATA DA CRUZ

ADVOGADO : PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50756237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:32:01
Código de Controle do Documento: ee572aec-2285-4382-8eaa-01b04a32d8d7